

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes)		UF: DF
ASSUNTO: Consulta sobre registro de diplomas de cursos de pós-graduação <i>stricto sensu</i> (Mestrado e Doutorado) expedidos por instituições não detentoras de prerrogativas de autonomia universitária, com base nas Resoluções CNE/CES nº 1/2008, CNE/CES nº 7/2017 e na Lei nº 9.394/1996.		
RELATORA: Marília Ancona Lopez		
PROCESSO Nº: 23001.000181/2019-88		
PARECER CNE/CES Nº: 767/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/8/2019

I – RELATÓRIO

O presente processo aprecia a consulta formulada no Ofício nº 22/2019-DAV/CAPES, de 25 de fevereiro de 2019, no qual a Diretora de Avaliação (DAV) solicita o esclarecimento das informações constantes nas Resoluções CNE/CES nº 1/2008, CNE/CES nº 7/2017 e na Lei nº 9.394/1996, sobre o registro de diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) expedidos por instituições não detentoras de prerrogativas de autonomia universitária.

Informa que tem recebido diversas solicitações de esclarecimento das informações constantes nessas resoluções e pede esclarecimentos que permitam dirimir as dúvidas recebidas.

Da Legislação

Seguindo a legislação que trata do assunto de registro de diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, a Lei nº 9.394/1996 e suas alterações em 2001, 2004, 2005 e 2009 estabelece:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Por sua vez, o artigo 1º da Resolução CNE/CES nº 1/2008 afirma:

Art. 1. Os diplomas de cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) expedidos por instituições não detentoras de prerrogativas de autonomia universitária serão registrados por universidades credenciadas, independentemente de autorização prévia deste Conselho.

Já o artigo 8º da Resolução CNE/CES nº 7/2017, em seu § 3º, dispõe:

Art. 8. [...]

§ 3º As Instituições de Educação Superior (IES) credenciadas e as não credenciadas como IES que ofertem cursos de mestrado e doutorado regulares, independentemente da organização acadêmica, poderão emitir e registrar diplomas de cursos de mestrado ou doutorado por elas regularmente ofertados.

Observa-se que quando a Resolução CNE/CES nº 7/2017 coloca que as IES poderão emitir e registrar diplomas de cursos de mestrado ou doutorado por elas regularmente ofertados, contrapõe-se à Resolução CNE/CES nº 1/2008, sem, no entanto, revogá-la. De fato, consta da Resolução CNE/CES nº 7/2017 o seguinte artigo:

Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Resoluções CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, e nº 24, de 18 de dezembro de 2001, e as demais disposições em contrário.

Considerações da Relatora

A Resolução nº 7/2017 não revogou especificamente a Resolução nº 1/2008, mas o fez implicitamente ao revogar “*as demais disposições em contrário*”. Afim de analisar a questão de registros de diplomas de pós-graduação *stricto sensu*, no entanto, é necessário acrescentar informações referentes ao registro de diplomas de graduação que não possuem autonomia universitária.

A Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, aborda a possibilidade de registro de diplomas de graduação pelas faculdades em seu artigo 50-A:

Art. 50. A faculdades com conceito institucional máximo nas duas últimas avaliações, independentemente das modalidades, que ofertem pelo menos um curso de pós-graduação stricto sensu reconhecido pelo MEC e que não tenham sido penalizadas em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 2(dois) anos contados da data de publicação do ato que a penalizou poderão receber a atribuição de registrar seus próprios diplomas de graduação, observado o seguinte procedimento (incluído pela Portaria Normativa nº 742 de 2018).

Os parágrafos seguintes do artigo 50-A informam que “*as faculdades deverão apresentar pedido de atribuição de prerrogativa de registro de diplomas de graduação ao MEC*”. O pedido “*será objeto de análise no âmbito do processo de recredenciamento*”. Seguem-se, na Portaria supracitada, hipóteses que levam à perda da autonomia concedida.

Convém ainda acrescentar que o MEC, a fim de mitigar o risco de fraudes e garantir a confiabilidade nos diplomas de graduação expedidos pelas IES, dedicou o Capítulo III da Portaria Normativa MEC nº 23/2017 – Controle da Expedição e Registro de Diplomas – à descrição minuciosa de procedimentos específicos a serem seguidos pelas IES para assegurar a veracidade dos seus diplomas.

Entendo que o mesmo cuidado dedicado pelo MEC à expedição e registro dos diplomas de graduação deva ser mantido quando se trata de diplomas de pós-graduação *stricto sensu*, considerando, também, a importância que os títulos de Mestre e de Doutor possuem no âmbito profissional e, principalmente, no âmbito acadêmico de nosso País. É preciso ainda lembrar que a instituição que oferece graduação e pós-graduação *stricto sensu* merece um olhar global, que não isole seus diferentes departamentos e níveis de ensino.

Dadas as considerações acima, entendo que a concessão da possibilidade de registro de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* é atribuída às instituições de ensino que:

1. Solicitaram e tiveram atendido pelo CNE seu pedido de atribuição de prerrogativa de registro de diplomas de graduação ao MEC, e
2. Tenham seus cursos de pós-graduação *stricto sensu* reconhecidos pelos órgãos competentes do MEC.

II – VOTO DA RELATORA

Responda-se à interessada, nos termos deste Parecer.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2019.

Conselheira Marília Ancona Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente